

Art.	Parág.	Inc.	Texto Original	Alteração	Justificativa
13		I	<p>Art. 13. Em cada período-base, poderão ser deduzidos da receita bruta da produção, para fins de apuração da respectiva receita líquida da produção:</p> <p>I - os gastos incorridos pelo concessionário a título de pagamento do bônus de assinatura do contrato de concessão, quando for o caso;</p>	Exclusão somente inciso I	A única participação governamental prevista no § 1º do art. 50 da Lei 9.478/97 como dedutível na apuração da PE são os royalties.
13	2º		Inclusão	<p>§ 2º São consideradas atividades de desenvolvimento as executadas na Etapa de Desenvolvimento, que terá início na data de apresentação da declaração de comercialidade e se encerrará, para cada módulo de produção, com a primeira dentre as seguintes ocorrências:</p> <p>I o decurso de dez anos após a extração do primeiro volume de petróleo ou gás natural;</p> <p>II o abandono do desenvolvimento do módulo de produção;</p> <p>III a realização dos investimentos previstos no Plano de Desenvolvimento.</p>	Delimitar com clareza a distinção entre as etapas de desenvolvimento e produção

Art.	Parág.	Inc.	Texto Original	Alteração	Justificativa
14		caput e Par. Único	<p>Art. 14. O bônus de assinatura, previsto no inciso I do art. 45 da Lei n.º 9.478, de 1997, corresponde ao montante ofertado pelo licitante vencedor na proposta para obtenção da concessão de petróleo ou gás natural.</p> <p>Parágrafo único. A dedução do dispêndio com o bônus de assinatura, para fins de apuração da receita líquida da produção, observará o critério de rateio estabelecido no § 4º do art. 16.</p>	Exclusão deste artigo	Exclusão do Artigo 13 - I
16		X	<p>Art. 16. Compõem os gastos incorridos pelo concessionário nas atividades de exploração das jazidas de petróleo e gás natural e de perfuração de poços na área de concessão, de que trata o inciso II do art. 13, os dispêndios com:</p> <p>X - os pagamentos realizados pela ocupação ou retenção de área, de que trata o inciso IV do art. 45 da Lei n.º 9.478, de 1997, na fase de exploração e no desenvolvimento da fase de produção;</p>	Exclusão do inciso X	Tal dedução fere o rol taxativo previsto no § 1º do art. 50 da Lei 9.478/97, uma vez que a única participação governamental passível de dedução são os royalties.

Art.	Parág.	Inc.	Texto Original	Alteração	Justificativa
16	4		§ 4º. Nos casos em que a atividade exploratória na área de concessão der origem a mais de um campo produtor, os gastos de que trata este artigo, relacionados com as atividades descritas nos incisos I a III do art. 15, poderão ser rateados por tais campos na razão direta das suas respectivas reservas provadas ou, a critério do concessionário, ser apropriados diretamente a um ou mais campos	§ 4º. Nos casos em que a atividade exploratória na área de concessão der origem a mais de um campo produtor, os gastos de que trata este artigo, relacionados com as atividades descritas nos incisos I a III do art. 15, <del>poderão</del> <b>deverão</b> ser rateados por tais campos na razão direta das suas respectivas reservas provadas <del>ou, a critério do concessionário, ser apropriados diretamente a um ou mais campos</del>	Distribuí de forma mais justa as despesas exploratórias
16	5		§ 5º Não se incluem no critério de rateio constante do parágrafo anterior os gastos relacionados às atividades descritas nos incisos IV a VII do art. 15, que serão apropriados única e exclusivamente aos campos onde tais atividades forem desenvolvidas, <b>bem como os referentes ao pagamento pela retenção ou ocupação de área no desenvolvimento da fase de produção, referido no inciso X deste artigo, que serão apropriados ao respectivo campo em desenvolvimento.</b>	Exclusão da parte final	Exclusão do Artigo 16 - X
18		VI	VI - o pagamento pela ocupação ou retenção de área, durante a fase de produção, previsto no inciso IV do art. 45 da Lei nº 9.478, de 1997	Exclusão do inciso VI	A única participação governamental prevista no § 1º do art. 50 da Lei 9.478/97 como dedutível na apuração da PE são os royalties.

Art.	Parág.	Inc.	Texto Original	Alteração	Justificativa
18	§ 2º a 3º		Inclusão	<p>§2º Serão consideradas despesas de capital, devendo ser incorporadas ao valor dos ativos e lançadas como amortização ou depreciação em cada período-base, os gastos com as seguintes atividades:</p> <p>I - Inspeções regulares e as despesas com substituição de peças delas decorrentes;</p> <p>II - Movimentações, deslocamentos e posicionamento de equipamentos, visando colocá-los aptos a produzir;</p> <p>III - O pagamento de alvarás e licenças ambientais, licenças de instalação, licenças de operação e outras que não tenham que ser renovadas anualmente</p> <p>IV - Substituição de partes e peças cujo valor, incluindo custo de instalação, ultrapasse a 5% das despesas totais do campo no período base;;</p> <p>§ 3º As despesas de amortização ou depreciação apontadas no § 2º deste artigo serão calculadas com base na vida útil restante do equipamento em que os gastos ali definidos tenham ocorrido.</p>	Disciplinar despesas, hoje tomadas como operacionais

Art.	Parág.	Inc.	Texto Original	Alteração	Justificativa
18	§ 4º		§ 2º. Os gastos referidos neste artigo, quando comuns a dois ou mais campos produtores, ainda que pertencentes a áreas de concessões distintas, serão rateados entre eles, proporcionalmente aos volumes de produção fiscalizada de petróleo e de gás natural de cada campo, no período-base, convertidos em volume de petróleo equivalente.	§ 4º Os gastos relacionados com unidades de produção, sistemas de coleta e escoamento, bem como os correspondentes equipamentos, bens e serviços a eles ligados, quando comuns a dois ou mais campos produtores, ainda que pertencentes a áreas de concessões distintas, serão rateados para um determinado campo com base no volume de petróleo e gás natural, expresso em petróleo equivalente, deste campo efetivamente movimentado ou processado, no período base, na respectivas unidade de produção ou sistema de coleta e escoamento	Disciplinar o rateio de gastos entre Campos Produtores, alterando a numeração por força do acréscimo dos § 2º a 3º .
18	§ 5º		Inclusão	§ 5º Os gastos referidos neste artigo, quando comuns a dois ou mais campos produtores, ainda que pertencentes a áreas de concessões distintas, e que não puderem vincular-se a volumes movimentados ou processados, na forma prevista no § 4º, serão rateados entre os campos, proporcionalmente aos volumes de produção fiscalizada de petróleo e de gás natural de cada campo, no período-base, convertidos em volume de petróleo equivalente	Disciplinar o rateio de gastos entre Campos Produtores, quando não puder ser aplicado o critério do parágrafo anterior

Art.	Parág.	Inc.	Texto Original	Alteração	Justificativa
20	§ 1º ao 3º		Art. 20. Os gastos com a aquisição de insumos e outros bens aplicados ou consumidos tanto nas atividades de exploração das jazidas de petróleo e gás natural e de perfuração de poços, quanto nas atividades de desenvolvimento e produção, a que se referem, respectivamente, o inciso I do caput do art. 16 e o inciso I do art. 18, serão determinados com base no registro permanente de estoques ou no valor dos estoques existentes no início e no fim da fase de exploração e do desenvolvimento da fase de produção, no primeiro caso, e no início e no fim de cada período-base, no segundo.	Art. 20. O operador deverá manter sistema contábil de custo que permita a identificação, para cada campo produtor, dos gastos com aquisição de insumos e outros bens tanto nas atividades de exploração das jazidas de petróleo e gás natural e de perfuração de poços, quanto nas atividades de desenvolvimento e produção, a que se referem, respectivamente, o inciso I do caput do art. 16 e o inciso I do art. 18	A revogação do caput e dos parágrafos 1º, 2º e 3º, da redação original, com a consequente substituição pelo novo caput e pelo parágrafo 8º do art. 20 não gera qualquer impacto na arrecadação da Participação Especial, porém favorece as auditorias realizadas pela ANP ao tornar claro ao concessionário o que é aceito pelo órgão regulador.
			§ 1º Ao final da fase de exploração, o concessionário deverá promover o levantamento e a avaliação dos seus estoques relativos à área de concessão para fins de apuração dos gastos incorridos referentes à exploração das jazidas de petróleo e gás natural e à perfuração de poços na referida área.	Exclusão	
			§ 2º Ao final de cada período-base, o concessionário deverá promover o levantamento e avaliação dos seus estoques relativos ao campo para fins de apuração do custo de produção.	Exclusão	

Art.	Parág.	Inc.	Texto Original	Alteração	Justificativa
			§ 3º Na apuração do custo de produção ou dos gastos incorridos na exploração das jazidas de petróleo e gás natural e na perfuração de poços, os insumos e os bens em almoxarifado serão avaliados pelo custo de aquisição.	Exclusão	
	§ 5º		§ 5º Poderá ser registrada diretamente como custo os valores de aquisição de bens que sejam de consumo eventual, cuja vida útil não ultrapasse um ano ou cujo valor unitário não seja superior a R\$ 326,61 (trezentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos).	Exclusão	Desatualizado e superado pela inclusão dos § 1º e 2º do artigo 18.
20	§8º		Inclusão	§ 8º. Os registros de contabilidade serão mantidos pelo concessionário, nos termos do regulamento técnico aprovado pela Portaria ANP nº 180, de 05 de junho de 2003, e segundo os Princípios Fundamentais de Contabilidade, observando o regime de competência para o período-base	Tornar a norma consistente com a Portaria ANP 180 e com os Princípios Fundamentais de Contabilidade.
22	Único		Parágrafo único. Não são dedutíveis os aluguéis pagos a pessoas físicas ou jurídicas vinculadas ao concessionário, em relação à parcela que exceder ao preço ou valor de mercado, observado o disposto no art. 27	Parágrafo único. Os valores dos aluguéis de bens pagos a pessoas físicas ou jurídicas coligadas ao concessionário, na forma do §1º do art. 243 da Lei 6.404/76, não poderão ser superiores à depreciação do bem alugado, no período base e poderão ser deduzidos apenas durante o período de vida útil utilizado no cálculo da depreciação.	Disciplinar as despesas com aluguéis de bens pertencentes a empresas vinculadas

Art.	Parág.	Inc.	Texto Original	Alteração	Justificativa
23	§ 3º		Inclusão	<p><u>§ 3º Os valores dos aluguéis, de bens pagos a pessoas físicas ou jurídicas coligadas ao concessionário, na forma do §1º do art. 243 da Lei 6.404/76, não poderão ser superiores à depreciação do bem, no período base e poderão ser deduzidos apenas durante o período de vida útil utilizado no cálculo da depreciação.</u></p>	Disciplinar as despesas com alugueis de bens pertencentes a empresas vinculadas
23	§ 4º		Inclusão	<p><u>§ 4º Nos casos previstos no parágrafo anterior e no parágrafo único do art. 22, o concessionário deverá informar à ANP, até 30 dias antes do bem entrar em operação ou uso, seu valor de aquisição ou construção.</u></p>	Disciplinar as despesas com arrendamento e afetamento de bens pertencentes a empresas vinculadas

Art.	Parág.	Inc.	Texto Original	Alteração	Justificativa
26			Art. 26. São dedutíveis, para fins de apuração da receita líquida da produção, os gastos com conservação, manutenção e reparo, referidos, no inciso VI do art. 16 e no inciso IX do art. 18, quando destinados a manter, em condições eficientes de operação, os bens e instalações utilizados nas atividades de exploração das jazidas de petróleo e gás natural e de perfuração de poços ou nas atividades de desenvolvimento e produção	Art. 26. São dedutíveis, para fins de apuração da receita líquida da produção, os gastos com conservação, manutenção e reparo, referidos, no inciso VI do art. 16 e no inciso IX do art. 18, quando destinados a manter, em condições eficientes de operação, os bens e instalações utilizados nas atividades de exploração das jazidas de petróleo e gás natural e de perfuração de poços ou nas atividades de desenvolvimento e produção, <b>observando-se o disposto no § 2º do art. 18.</b>	Consistente com o § 2º do art. 18.
27			Exclusão	Exclusão	Substituído pelo disposto no parágrafo único do art. 22 e § 3º do art. 23.
32	§ 3º		§ 3º. Não é admitida depreciação referente ao bônus de assinatura e a terrenos, salvo em relação aos melhoramentos ou construções;	§ 3º. Não é admitida depreciação referente <b>ao bônus de assinatura e</b> a terrenos, salvo em relação aos melhoramentos ou construções;	Pevine que a regular contabilização do bônus de assinatura como ativo da empresa, enseje sua dedução na forma de depreciação e por coerência da exclusão do inciso I do art. 13
34	§ 5º		Inclusão	<b>§ 5º Quando da integralização do custo de uma inspeção periódica ao valor de um bem, conforme inciso II do §1º do art 18, poderá ser lançado, como dedução, o valor residual do custo da inspeção periódica imediatamente anterior, exceto das peças e partes que permaneceram no bem.</b>	Consistente com o § 1º do art. 18.

Art.	Parág.	Inc.	Texto Original	Alteração	Justificativa
34	§ 6º		Inclusão	§ 6º O concessionário considerará como taxa de depreciação mensal, para todos os poços na fase de produção de um dado campo, o percentual entre a produção mensal verificada e a reserva provada daquele campo.	Já previsto no § 9º do art. 58, só que calculado com base anual. O parágrafo é mais adequado no art 34.
34	§ 7º		Inclusão	§ 7º. O início da depreciação de cada poço deverá ocorrer a partir do mês de início de sua operação, na fase de produção.	Já previsto no § 11º do art. 58, só que calculado com base anual. O parágrafo é mais adequado no art 34.
34	§ 8º		Inclusão	§8º O concessionário considerará como taxa de amortização mensal de um dado gasto com geologia ou com geofísica, realizado na fase de produção, o percentual entre a produção mensal verificada e a reserva provada do campo ao qual o gasto estiver associado	Já previsto no § 5º do art. 58, só que calculado com base anual. O parágrafo é mais adequado no art 34.
34	§ 9º		Inclusão	§ 9º Quando o gasto com geologia ou com geofísica, realizado na fase de produção, estiver vinculado a mais de um campo, seu valor será rateado proporcionalmente à reserva provada em equivalente petróleo de cada campo.	Disciplinando o rateio do § 8º
41			Art. 41. O custo de aquisição de bens utilizados nas atividades do campo produtor, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, será indedutível, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a R\$ 326,61 (trezentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos).	Exclusão	Superado pela inclusão inciso IV do § 2o do art 18

Art.	Parág.	Inc.	Texto Original	Alteração	Justificativa
46	§ 2º		Inclusão	§ 2º As despesas com o pagamento de royalties comerciais deverá ser rateada para os campos que utilizarem o direito, pela razão direta do volume de produção fiscalizada destes campos.	Não havia critério de rateio
46	Único		Parágrafo único. O disposto na alínea b do inciso IV deste artigo não se aplica aos gastos decorrentes de contratos averbados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI e registrados no Banco Central do Brasil, observados os limites e condições estabelecidos pela legislação em vigor.	Transformar em §1º	Devido a inclusão de um § 2o
47			Art. 47. Os gastos decorrentes de transações com sociedades controladas, subsidiárias integrais ou afiliadas, ou com as quais o concessionário tenha alguma relação de dependência, deverão atender às condições previstas no art. 27 e no § 4º do art. 28, para que sejam dedutíveis na apuração da receita líquida da produção	Art. 47. Os gastos decorrentes de transações com sociedades controladas, subsidiárias integrais ou afiliadas, ou com as quais o concessionário tenha alguma relação de dependência, <b>deverão ser feitos pelo preço de custo das mercadorias, acrescidos dos custos operacionais para a disposição destas no campo de petróleo e gás natural.</b>	Devido a exclusão do art. 27
50	Único		Parágrafo único. São dedutíveis as multas fiscais de natureza compensatória e aquelas impostas por descumprimento de obrigações tributárias meramente acessórias, de que não resulte falta ou insuficiência de pagamento de tributo ou de participação governamental	Exclusão	O beneficiário der recursos da PE não pode ser "punido" por falta cometida pelo concessionário

Art.	Parág.	Inc.	Texto Original	Alteração	Justificativa
52			Art. 52. O concessionário poderá compensar, total ou parcialmente, a receita líquida da produção negativa apurada em um ou mais períodos-base com a receita líquida da produção positiva apurada em períodos-base subseqüentes.	<b>Art. 52.</b> O concessionário poderá compensar, total ou parcialmente, a receita líquida da produção negativa apurada em um ou mais períodos-base com a receita líquida da produção positiva apurada em períodos-base subseqüentes, desde que os Demonstrativos da Apuração da Participação Especial com a receita líquida da produção negativa tenham sido tempestivamente encaminhados à ANP, conforme item 2.2 do Regulamento Técnico do Demonstrativo da Apuração da Participação Especial, aprovado pela Portaria ANP 58/01.	O concessionário só fará jus à recuperação da receita líquida negativa se esta for apresentada tempestivamente nos DAPes entregues à ANP
	Único		Inclusão	Parágrafo único: Caso os Demonstrativos da Apuração da Participação Especial não tenham sido entregues tempestivamente, serão aceitas compensações relativas a receitas líquidas de produção negativas apuradas apenas nos últimos três períodos base, anteriores ao período em que a compensação está sendo lançada, sem prejuízo das penalidades pelo atraso na entrega dos Demonstrativos.	Caso os DAPes não tenham sido apresentados tempestivamente, será aceita a receita líquida acumulada nos últimos três trimestres. Dessa forma a penalização pela não entrega dos DAPE's fica atenuada.
67	§ 3º		Inclusão	§ 3º Os pagamentos a maior de participações governamentais ocorridos por inexatidão, por parte do concessionário, poderão, a seu pedido, ser compensados em recolhimentos posteriores, cabendo apenas a correção monetária do valor pago a maior.	O pagamento de juros premiaria o equívoco do concessionário